

trata o caput não contará com cobertura securitária.

§ 9º A adesão ao benefício de isenção de que trata o caput não importa em nova obrigação, nem substituição ou extinção da obrigação anterior e originária.

§ 10. Nos casos em que o acordo ensejar a imediata quitação do contrato de financiamento, o solicitante terá o prazo de noventa dias a contar da data de recebimento dos documentos de quitação para que o mutuário/ocupante proceda ao registro do imóvel, sob pena de fazê-lo em juízo.

Art. 6º Para a hipótese elencada no inciso II do art. 3º desta Lei, o mutuário poderá refinanciar o débito consolidado na forma do § 2º do art. 5º desta Lei, utilizando-se como critério o valor de avaliação do imóvel, obtido de acordo com os critérios técnicos aprovados pela Diretoria da COHAPAR.

Art. 7º Aos mutuários que possuam contratos com cobertura do FCVS ficam assegurados ainda os direitos previstos na Lei Federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, desde que preenchidos e apurados os requisitos de habilitação e participação do FCVS que permitirá a quitação de até 100% (cem por cento) do saldo devedor contábil.

Parágrafo único. Faculta-se ao interessado optar pelo disposto no inciso III do art. 3º desta Lei, hipótese em que os saldos devedores dos financiamentos serão renegociados em prazos que resultem em encargos compatíveis com a capacidade de pagamento dos mutuários, segundo critérios deliberados e aprovados pela Diretoria.

Art. 8º O descumprimento parcial ou integral do acordo firmado nos termos desta Lei acarretará a exclusão dos benefícios outrora concedidos, retornando a dívida ao seu valor inicial, devidamente corrigido, descontados eventuais valores pagos, autorizada a COHAPAR a promover as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, dispensando-se prévia notificação.

Art. 9º Para a implantação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo expedirá decretos regulamentares.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

28835/2020

Lei nº 20168

Data 2 de abril de 2020.

Concede autorização ao Ministério Público do Estado do Paraná para alienar bem imóvel que especifica.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

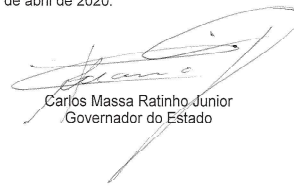
Art. 1º Autoriza o Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Constituição do Estado e do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a alienar o imóvel objeto da matrícula nº 4.076, folhas 01/04, do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Ponta Grossa, que compõe o seu patrimônio, situado no

município do mesmo nome, à Rua Dr. Leopoldo Guimarães da Cunha s/nº, Bairro Oficinas, constituído por uma área de terreno de 1.016 m² (mil e dezesseis metros quadrados).

Parágrafo único. A alienação citada no caput deste artigo será realizada mediante desafetação, avaliação prévia e licitação, na modalidade leilão, ou permuta por outro bem imóvel que venha atender necessidade do Ministério Público do Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.



Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Ministério Público do Estado do Paraná

28837/2020

Lei Complementar nº 220

Data 2 de abril de 2020.

Transfere recursos do Fundo da Defensoria Pública, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná, a fim de viabilizar, prioritariamente, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo da Defensoria Pública - Fundep, instituído pela Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, transferirá o montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para o Fundo Estadual de Saúde do Paraná - Funsaude, a fim de viabilizar, as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2.

Art. 2º Autoriza a Defensoria Pública do Estado do Paraná a abrir créditos adicionais e a realizar as adequações orçamentárias necessárias para a implementação do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 2 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior  
Governador do Estado

Guto Silva  
Chefe da Casa Civil

Defensoria Pública do Estado do Paraná

28836/2020

## DECRETO Nº 4398

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual, e da autorização contida no inciso VII, § 1º, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto um crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), de acordo com o Anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior igual importância, proveniente do excesso de arrecadação da fonte 262 - Serviços de Saúde Remunerados pelo SUS, da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 3º - Em decorrência do contido no artigo anterior, fica alterado o Demonstrativo da Receita, conforme Anexo II deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 02 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR  
Governador do Estado

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

28726/2020

| SUPLEMENTAÇÃO |  | ANEXO I                  |       | Nº controle: 2000513 |     |              |                     |
|---------------|--|--------------------------|-------|----------------------|-----|--------------|---------------------|
| DE DESPESA    |  | ANEXO AO DECRETO Nº 4398 |       |                      |     |              |                     |
| Cod.          | Especificação  | Natureza da Despesa      | Fonte | Grupo Fonte          | ALO | Valor        | N. do Processo      |
| 45            | SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR      |                          |       |                      |     |              |                     |
| 04530         | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL                            |                          |       |                      |     |              |                     |
| 4530          | UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL                            |                          |       |                      |     |              |                     |
| 6075          | GESTÃO DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DO NORTE DO PARANÁ - UEL | 44905200                 | 262   | 95                   | L   | 2.000.000,00 | 2000713             |
|               |  |                          |       |                      |     | <b>TOTAL</b> | <b>2.000.000,00</b> |
|               |  |                          |       |                      |     | <b>TOTAL</b> | <b>2.000.000,00</b> |